



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021

**CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.645.489/0001-60, com sede na Avenida Senador Lemos, 791, sala 1305, Bairro do Umarizal, Cep 66.050-005, Belém/PA, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a recorrente, com a demonstração dos motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

#### 1. RESUMO DOS FATOS.

Basicamente, a Prefeitura lançou o edital com regulamento do certame de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 01/2021 - SINFRA**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MICRODRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.**

O referido edital, a pesar de ter contemplado devidamente a possibilidade de apresentação de seguro garantia, mediante a apresentação da apólice, com a devida *venia*, foi interpretado de forma errônea por esta D. CPL de Imperatriz/MA, na medida em inabilitou a ora recorrente sob a alegação de não ter cumprido o subitem 8.7.1 do Edital.

Assim, ante a interpretação equivocada da previsão editalícia, necessária se faz a interposição do presente recurso.

Círio Construtora e Serviços Ltda.

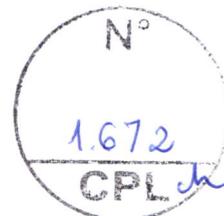
1

CNPJ: 08.645.489/0001-60 - End.: Av. Senador Lemos, nº 791, Edifício Síntese Plaza, Sala 1305, Umarizal - CEP: 66050-005 - Belém/PA  
Fone: 91-3038-7178 - Email: marcia.marta@cirioconstrutora.com.br

RECEBIDO VIA E-MAIL

07/06/2021

13:00



## 2. DO DIREITO. DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A INABILITAÇÃO DA LICITANTE.

Conforme se lê da Ata de Julgamento de Habilitação, a CPL entendeu que a ora recorrente não cumpriu o requisito constante do subitem 8.7.1 do edital, sob a alegação de que não juntou o Termo de Garantia emitido pela SEFAZGO.

Na realidade, esta recorrente apresentou, com os demais documentos de habilitação, a apólice e o comprovante de pagamento do seguro garantia recolhido pela empresa, a fim de cumprir devidamente os requisitos constantes do Edital, porém, mesmo assim foi inabilitada sob alegação anteriormente exposta.

O entendimento exarado pela D. CPL de Imperatriz, na medida em que mesmo diante da comprovação do pagamento do seguro garantia e a juntada da apólice, se mantém no sentido que não foi cumprido o requisito constante do subitem 8.7.1 do Edital e inabilita a licitante, traduz perfeitamente o excesso de formalismo na decisão, o que segue em caminho inverso do entendimento do TCU, motivo pelo qual merece reforma.

Nesse sentido, cumpre trazer o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

**"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."**

(TCU - Acórdão 357/2015-Plenário). (grifos apostos)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

(TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário). (grifos apostos)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). (grifos apostos)

No mesmo sentido é entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos

**licitantes"** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Como se vê na jurisprudência e doutrina acima destacadas é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, **falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes.** Porquanto, esta D. CPL, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação. Ademais, caso necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Destarte, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação da ora recorrente, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Ao final, também importa arguir até mesmo o saneamento dos "defeitos secundários" pela aplicação do princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, o qual veda que a Administração aja com excessos, como no presente caso.

### 3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A habilitação neste certame, com resguardo ao seu direito líquido e certo, desta maneira, com a reversão da equivocada desclassificação em face ao excesso de formalismo, aí asseverada a necessidade de realização

Círio Construtora e Serviços Ltda.

4



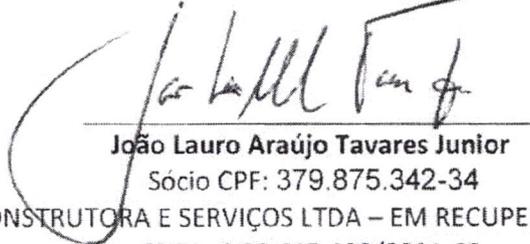
de diligência por parte desta D. CPL, com o fim de atender ao interesse da própria administração em obter a proposta mais vantajosa;

c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso interposto;

d) Seja o pedido do recurso administrativo acolhido.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

São os termos em que espera provimento.  
Imperatriz/MA, 07 de junho de 2021.



**João Lauro Araújo Tavares Junior**  
Sócio CPF: 379.875.342-34

**CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ nº 08.645.489/0001-60